



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720883/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.065 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente ENERGISA RONDÔNIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PERDA PRAZO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - PRECLUSÃO

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não atraindo julgamento de primeira instância tampouco será apreciado em 2ª instância. O prazo para recurso é contado da data da assinatura no documento encaminhado, via postal, dando validade à intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Em ago/2008, a empresa transmitiu DCOMP compensando saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.168.170,94, referente ao ano calendário de 2007.

Em 12/03/2012 foi emitido o Termo de Diligência Fiscal (efls. 6 volume 4) para que a empresa apresentasse as notas fiscais que comprovassem a retenção de tributos informadas

na DCOMP, a elaborar demonstrativos contábeis demonstrando a composição das rubricas de receitas financeiras e de serviços constantes da DIPJ e a apresentar o balancete contábil do ano-calendário de 2007. Outras intimações com pedidos de documentos foram emitidas e os documentos foram sendo apresentados, exceto notas fiscais, escrituração fiscal, Lalur, folha de pagamentos e planilha de depreciação que não estavam no formato digital exigido.

Das análises efetuadas foram identificadas divergências entre os valores das receitas financeiras e da receita de serviços declaradas na DIPJ e na DIRF. A auditoria percebeu que tal divergência motiva-se apenas por uma diferença na classificação contábil efetuada pelo SCC e não indica necessariamente uma inconsistência nas informações fornecidas pelo contribuinte.

“Apesar do esforço dessa auditoria fiscal em possibilitar ao contribuinte comprovar seu crédito, com reiteradas intimações e dilações de prazo, o contribuinte não apresentou os documentos e esclarecimentos necessários à plena aferição de seu direito creditório. Ao contrário, incorreu em comportamento protelatório, sempre apresentando documentos sem validação pelo PVA e fora dos padrões estabelecidos, requerendo reiteradas prorrogações de prazo, que terminaram por arrastar a análise da compensação até as margens de sua homologação tácita, sem no entanto atender às requisições do fisco, necessárias para o aferimento da liquidez e certeza do crédito pleiteado.”

Algumas receitas foram excluídas indevidamente da apuração do lucro real: outras receitas (R\$ 183.984,33), correspondentes a multas contratuais aplicadas sobre fornecedores; outras rendas (R\$ 841.938,85), correspondendo a receita derivada dos juros, dividendos e bonificações, e dos juros, comissões e taxas provenientes dos créditos representados por títulos a receber e financiamentos repassados, bem como de outras rendas de aplicações financeiras; outras receitas financeiras (R\$ 1.310.879,06), que são receitas oriundas de juros decorrentes de contratos com clientes e/ou fornecedores e sobre tributos e depósitos recursais; outras receitas PIS/PASEP (R\$ 24.894,96), pois correspondem a juros sobre restituição de tributos; outras receitas (R\$ 15.462,95), receitas não operacionais diversas.

Diante desses fatos, a RFB opinou pela não homologação do direito creditório da empresa.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (efls. 25 volume 4) alegando que todas as intimações foram atendidas dentro das limitações técnicas. Explica a diferença entre a receita de serviços e as receitas financeiras. Depois, esclarece sobre as contas de transferência, despesas e rendas que não foram tributadas.

Por meio do acórdão 108-006.809, de 9/12/2020, a DRJ considerou a manifestação de inconformidade intempestiva. Como a intimação foi efetuada em 02/08/2013, sexta-feira, o termo inicial de contagem do prazo foi em 05/08/2013, tendo, por termo final, o trigésimo dia, o dia 03/09/2013, terça-feira, configurando-se intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada em 06/09/2013.

Às efls. 223 volume 4, a empresa apresenta seu recurso voluntário, defendendo, preliminarmente, a tempestividade do seu recurso; diz ter recebido dia 13/08/2021 a intimação do despacho decisório e respondido no dia 14/09/2021.

Pede para que seja dado provimento a esse recurso, reconhecendo a tempestividade da manifestação de inconformidade, bem como a existência de liquidez e certeza do crédito apurado, no valor de R\$ R\$ 1.168.170,94.

É o relatório

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Trata esse recurso da admissibilidade da manifestação de inconformidade, considerada intempestiva pela DRJ.

Não traz nenhum outro argumento relacionado ao crédito propriamente dito, já que pede para que o caso seja reanalisado pela DRJ.

Pois bem. A empresa recebeu a ciência do recurso no dia 02/08/2013, conforme abaixo:

[illegible]

A manifestação de inconformidade foi apresentada no dia 06/09/2013, 33 dias após a ciência, conforme *print* abaixo. O 30º dia caiu no dia 03/09/2013, data limite para a apresentação da manifestação de inconformidade.

À DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE BELÉM/PA

Parecer DRF/PVO/SAORT/Despacho Decisório n.º 160/2013
PROCESSO N.º 10240.720883/2013-21
PER/DCOMP N.º 42526.08420.050808.1.3.02-5064 e 42882.55940.071008.1.3.05-5028



CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (Eletrobrás Distribuição Rondônia), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.914.650/0001-66, com endereço na Av. Imigrantes, 4137, Bairro Industrial, Porto Velho – RO, CEP 76821-063, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seus procuradores infra assinados (documentos em anexo) com fulcro no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02 e pelo art. 17 da Lei n.º 10.833/03, apresentar

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A empresa se defende alegando ter recebido a intimação no dia 13/08, mas não apresenta nenhum documento que corrobore essa afirmação.

Assim, deve ser considerado o documento oficial juntado no processo, o Aviso de Recebimento emitido pelo Correio (acima reproduzido), que traz claramente o dia 02 como dia da entrega da intimação.

O art. 74 da Lei n.º 9.430/96 trata da manifestação de inconformidade, assim:

Art. 74. (...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadrar-se-ão no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação.

Portanto, fica claro que o contribuinte tem 30 dias, da ciência acerca da não homologação do crédito, para apresentar a manifestação de inconformidade. E, no presente caso, esse prazo é contado da data de recebimento do Despacho constante do AR acima reproduzido.

Sendo dia 02/08 o dia da intimação, prazo da empresa apresentar seu expirou em 03/09, repise-se. Ressaltando que o fato de não ter apresentado manifestação de inconformidade ocasionou a não instauração do contencioso, conforme decisões abaixo, que ainda reforçam que a ciência da notificação via postal valida a data de recebimento da decisão que instaura o contencioso:

Como a manifestação de inconformidade segue o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, a sua não apresentação acarreta os efeitos previstos no Decreto, ou seja, revelia (*“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.”*)

Seguem decisões do CARF sobre o assunto:

Numero do processo: 13005.901287/2009-35, 11/09/2019, 3ª Turma, 1ª Seção

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2009 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE. A apresentação da manifestação de inconformidade fora do prazo de 30 (trinta dias) impede o conhecimento da matéria litigiosa pelas instâncias julgadoras. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE SUSCITADA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS JULGADORAS. NÃO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO PRAZO. CONHECIMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. No âmbito do processo administrativo fiscal, é passível conhecimento pelas instâncias julgadoras apenas a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade suscitada pelo sujeito passivo, porém, se referida preliminar não for superada, como ocorreu nos presentes, não se toma conhecimento das questões meritórias suscitadas em sede de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário.

Numero da decisão: 1003-000.980 **Nome do relator:** MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA

Numero do processo: 11080.724765/2010-92, 02/09/2020, 2ª Turma, 1ª Seção

Ementa: ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2011 REVELIA. CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL REALIZADA NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. RATIFICAÇÃO. A impugnação apresentada fora do prazo legal caracteriza revelia, sendo válido o início da contagem deste a partir da ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal do sujeito passivo, se confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Aplicação da Súmula Carf nº 09 (vinculante).

Numero da decisão: 1002-001.629 **Nome do relator:** Ailton Neves da Silva

Numero do processo: 11080.910642/2016-68, 22/05/2019, 2ª Turma, 4ª Câmara, 3ª Seção

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 30/11/2012 COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não comportando julgamento de primeira instância. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIAÇÃO. PRECLUSÃO. É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade

Numero da decisão: 3402-006.618 **Nome do relator:** RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Numero do processo: 16327.914241/2009-31, 06/05/2014, 1ª Turma 2ª Câmara, 1ª Seção

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 31/12/2006 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE NÃO PROVADA. NULIDADE DA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA. Para concluir pela tempestividade ou intempestividade da manifestação de inconformidade, o documento hábil que deve ser apresentado é àquele revestido de formalidade e veracidade, qual seja, aquele que constar a assinatura do Contribuinte e a respectiva data de recebimento da intimação pessoal, confirmando assim, quando ocorreu a ciência da decisão. Na ausência de tal documentação nos autos, não há como se concluir pela intempestividade do recurso, devendo ser apresentado pelo órgão julgador

Numero da decisão: 1201-001.021 **Nome do relator:** LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

Por meio dessa última decisão, o CARF define que a assinatura no documento em que se teve ciência da decisão é dotado de formalidade e veracidade suficientes para consolidar a intimação. Isso ocorreu no documento acima mostrado. Há assinatura e consta a data de recebimento no AR dos Correios, portanto, considera-se validamente intimada a empresa.

Reforça esse viés a Súmula nº 9 do CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Confirmado que a Recorrente recebeu a correspondência no dia 02/08, conforme documento juntado ao processo, e conhecendo as consequências da não apresentação da defesa no prazo de 30 dias, caracterizada, portanto, a revelia ocorrida nesse processo.

DISPOSITIVO

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi